



**TC 024.977/2014-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE

**Responsável:** Manoel Moraes Lopes (CPF 091.883.633-68)

**Proposta:** diligências

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/DNOCS/Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Manoel Moraes Lopes, na condição de Prefeito Municipal de Ibaretama/CE (gestão 2001-2004), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 208/2002 (Siafi 480981; peça 1, p. 16-22), celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto “ Execução da implantação de rede de eletrificação rural na localidade de Fazenda Bom Jesus”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 23-24), com vigência estipulada para o período de 8/1/2003 a 8/1/2004.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio em questão, foram previstos recursos no montante de R\$ 149.990,43 para a execução do objeto, dos quais R\$ 148.490,53 seriam repassados pela concedente e R\$ 1.499,90 corresponderia à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2003OB001301, de 3/9/2003 no valor de R\$ 148.490,53 (peça 1, p.30), creditada na conta-corrente 72036, agência 0241 do Banco do Brasil S/A.

4. O responsável encaminhou a prestação de contas dos recursos repassados pelo Dnocs ao Convênio em questão, através do Ofício EF 317/2004, de 6/5/2004(peça 1, p. 31), composta dos seguintes elementos: Relatório de Execução Físico-Financeira; Relação de Bens; Execução da Receita e Despesa; Relação de Pagamentos; Conciliação Bancária; Extrato Bancário; Comprovante de depósito na conta única; Parecer Técnico; Relatório de Alcance Social (peça 1, p. 32-57).

5. O Sr. Manoel Moraes Lopes encaminhou ao concedente relação de pagamentos, de onde é possível observar as seguintes movimentações (peça 1, p. 35):

### RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

| EMPRESA                                                           | NOTA FISCAL | CHEQUE | DATA       | VALOR (R\$) |
|-------------------------------------------------------------------|-------------|--------|------------|-------------|
| Niagara Proj Eletr Constr e Repr Ltda<br>(CNPJ34.998.385/0001-40) | 049_        | 850002 | 22/9/2003  | 60.000,00   |
|                                                                   | 0052        | 850003 | 2/10/2003  | 40.000,00   |
|                                                                   | 0057        | 850004 | 23/10/2003 | 40.000,00   |

|              |      |        |           |                   |
|--------------|------|--------|-----------|-------------------|
|              | 0074 | 850005 | 22/1/2004 | 6.177,49          |
|              | 0074 | 850006 | 23/1/2004 | 2.983,21          |
| <b>TOTAL</b> |      |        |           | <b>149.160,70</b> |

6. *Ab initio*, os valores pagos acima guardam relação de causalidade com as notas fiscais elencadas.

7. Após análise da prestação de contas dos recursos do convênio em lide, o Dnocs emitiu o Relatório 002-2012 (peça 1, p. 80-81), onde solicita à Prefeitura Municipal de Ibaretama-CE justificativa para a execução de despesas e realização do depósito da contrapartida fora do período de vigência do convênio e que fosse anexado cópias dos cheques relativos aos pagamentos efetuados na execução da obra, bem como cópias dos comprovantes de contribuição previdenciária referentes a tais pagamentos.

8. Consta o não saneamento das irregularidades apontadas pela área técnica daquele Departamento mesmo diante das notificações (Ofício 35/2012/TCE/Dnocs, de 5/3/2012, peça 1, p. 82, Notificação 36/2012/TCE/Dnocs, 2/7/2012, peça 1, p. 84, Ofício 160/2012/TCE/Dnocs, 20/7/2012, peça 1, p. 93) encaminhadas ao responsável.

9. Em resposta à Notificação 36/2012/TCE/Dnocs acima, o responsável apresentou alegações de defesa à peça 1, p. 88-91 onde informa que a obra em questão foi realizada conforme Termo de recebimento da obra pela COELCE (ausente nos autos) e prestação de contas apresentadas (item 4 deste relatório).

10. O Município de Ibaretama/CE intentou Ação de Ressarcimento /Ação de Reparação de Danos e Notitia Crimins (peça 1, p. 62-71; p.72-77) em desfavor do responsável em lide.

11. O Relatório de Auditoria CGU 1139/2014 (peça 1, p. 103-105) concluiu que o Sr. Manoel Moraes Lopes encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 115).

## **EXAME TÉCNICO**

13. O Convênio 208/2002 (Siafi 480981, peça 1, p. 16-22), firmado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE, que tinha por objeto a “ Execução da implantação de rede de eletrificação rural na localidade de Fazenda Bom Jesus, no município de Ibaretama, no Estado do Ceará”.

14. O Relatório de TCE 09/2012/Dnocs (peça 1, p. 5-9), juntamente com o Relatório de Auditoria da CGU 1139/2014(peça 1, p. 103-105), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 148.490,53 em 3/9/2003, em razão da impugnação total de despesas do convênio em comento.

15. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. Manoel Moraes Lopes, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio.

16. Preliminarmente, alvitramos a realização de diligências à Coelce e ao Banco do Brasil S/A, solicitando:

a) à Coelce, cópia do Termo de Recebimento da Obra do Convênio 208/2002(Siafi 480981), que tinha por objeto a “ Execução da implantação de rede de eletrificação rural na



localidade de Fazenda Bom Jesus, no município de Ibaretama, no Estado do Ceará”, com a informação do nome da empresa que executou a obra.

b) ao Banco do Brasil, cópia dos extratos bancários e cheques relativos à conta específica do convênio.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) sejam efetuadas, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992/1992, as seguintes diligências:

I – à Coelce, para que, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, cópia do Termo de Recebimento da Obra do Convênio 208/2002 (Siafi 480981), que tinha por objeto a “Execução da implantação de rede de eletrificação rural na localidade de Fazenda Bom Jesus, no município de Ibaretama, no Estado do Ceará”, com a informação do nome da empresa que executou a obra;

II- ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio208/2002 (Siafi 480981), firmado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE (agência 0241, conta corrente 72036), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

III – alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de convênio federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

TCU/Secex/CE, 2/10/2014.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6